(217/2019-E)

CGJ *00013238*

TABELIÃO DE NOTAS – DELEGAÇÃO VAGA – CONSULTA SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E A COMUNICAÇÃO AO IPESP DA CESSAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS PREPOSTOS ESTATUTÁRIOS, DECORRENTE DA APOSENTADORIA DO TABELIÃO E DO RECOLHIMENTO DO ACERVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado mediante solicitação formulada pelos funcionários do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, que exerceu a delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, extinta pela aposentadoria, visando providências em razão da suspensão da prestação dos serviços e do recolhimento do acervo até que seja promovida nova outorga da delegação que será oferecida no 12º Concurso Público de Provas e Títulos (fls. 21).

Opino.

A extinção da delegação outorgada ao Sr. Douglas Eduardo Dualibi, correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, e a apuração da inviabilidade econômica da manutenção da prestação dos serviços com a estrutura implantada pelo antigo Tabelião, bem como

diante da impossibilidade de impor ao Estado a responsabilidade pela manutenção da estrutura deficitária, foi determinada a suspensão da prestação dos serviços públicos pelo 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital tão logo se tornou vago, e foi promovido o recolhimento do acervo (livros, papéis, documentos, arquivos eletrônicos etc.) ao 9º Tabelião de Notas da Capital.

Com essas medidas, a estrutura administrativa, financeira e de funcionários mantida pelo Sr. Douglas Eduardo Dualibi **não** se transferiu ao Estado que, portanto, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das dívidas pessoais e despesas com funcionários contraídas até a data do recolhimento do acervo, como exposto no parecer de fls. 07/13.

Não ocorrida a manutenção da prestação dos serviços a partir da data da vacância, e inexistente sucessão, cabe à Corregedoria Geral da Justiça certificar o tempo de serviço dos prepostos estatutários também até a referida data que foi a do encerramento efetivo do exercício pelos prepostos contribuintes da Carteira de Previdência.

Por fim, conforme decidido no Processo nº 2012/00041723, em que foi aprovado parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, a não recepção dos prepostos estatutários, nas novas outorgadas de delegações, acarreta a obrigação do novo titular a comunicar a formalização da dispensa ao IPESP:

> "*III) reconhecer que os notários e registradores - não pretendendo contar, para o desempenho de suas funções, com a colaboração dos escreventes e dos auxiliares não-optantes, não submetidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.935/1994, à legislação trabalhista -, têm, em relação àqueles que, ao tempo da investidura, prestavam serviços na serventia onde nucleados os serviços notariais e de registro que*

titularizam, a obrigação de formalizar a dispensa, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça em sessenta dias, contados do início da atividade notarial ou de registro" (fls. 21).

Neste caso concreto, porém, a dispensa decorreu da suspensão da prestação dos serviços pela delegação tão logo se vagou, com o recolhimento de seu acervo, o que permite que essa comunicação seja feita pela Corregedoria Geral da Justiça sem, porém, configurar relação empregatícia com o Estado.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de: a) adotar a data da vacância do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, decorrente da aposentadoria do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, como a correspondente à do encerramento do exercício das funções pelos seus prepostos estatutários; b) comunicar ao IPESP a suspensão da prestação dos serviços correspondentes ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital a partir da data da aposentadoria do Sr. Douglas Eduardo Dualibi, com recolhimento do acervo, para o fim de possibilitar a continuidade de contribuições voluntárias pelos prepostos estatutários que deixaram de prestar serviços na referida delegação.

Sub censura.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Adriana, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, cabendo à DICOGE providenciar o que for necessário para a adoção das medidas propostas no parecer.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça